

PROJETO DE LEI Nº 3.266 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências.

DESPACHO:
26/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 10-08-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	10/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2000
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece as normas para a licença maternidade e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º. A licença maternidade é um direito da gestante e deve ser gozada a partir do oitavo mês de gravidez e tem a duração de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Após o período previsto no caput, a mãe natural terá o direito de três períodos de meia hora, diário, para amamentar o filho, até completar os seis meses de idade.

§ 2º Na adoção de criança com idade inferior a seis meses, aplica-se a licença prevista neste artigo.

§ 3º Na adoção de criança ou adolescente com idade superior a seis meses a licença será de cinco dias.

§ 4º A Licença paternidade será de cinco dias a partir do nascimento ou da adoção da criança ou adolescente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente tivemos a decisão do Supremo Tribunal Federal negando a licença a uma mãe adotiva, sob a alegação de que a lei não contemplava tal pleito.

É evidente que o espírito do constituinte não foi excluir a mãe adotiva da licença maternidade, pois sabemos que a mãe natural tem a necessidade de todo um quadro de reabilitação, porém a licença não é somente para a recuperação da mãe e também para uma convivência e amparo do o bebê, nos seus primeiros meses de vida. Assim, como podemos negar uma licença a uma mãe que adota uma criança recém nascida e prematura? Ou ainda aquelas mães que adotam gêmeos abandonados num pronto socorro ou nas ruas?

Desta maneira, este projeto de lei vem suprir uma séria lacuna na lei, regulando de forma justa a licença maternidade, estabelecendo o período real de que a criança necessita, que são nos seis primeiros meses, e fora desse período somente os dias necessários para o registro e adaptação da criança ou adolescente.

Temos a certeza de que com o apoio e o aperfeiçoamento do projeto nesta casa, atenderemos o povo nesta lacuna injusta da lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2.000


DEPUTADO ALBERTO FRAGA

21/06/00